

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2012, que *assegura aos estabelecimentos com atividades na área de turismo rural, ecoturismo e de aventura tarifação de energia elétrica equivalente à classe rural e suas subclasses.*

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Cumpra a esta Comissão analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 46, de 2012, de autoria do ilustre Senador Lauro Antonio. Trata-se de uma proposição que *assegura aos estabelecimentos com atividades na área de turismo rural, ecoturismo e de aventura tarifação de energia elétrica equivalente à classe rural e suas subclasses.*

O PLS nº 46, de 2012, é constituído de dois artigos. O primeiro assegura aos estabelecimentos com atividades na área de Turismo Rural, Ecoturismo e de Aventura, uma tarifação do fornecimento de energia elétrica equivalente à aplicada à classe rural e suas subclasses. O parágrafo único desse artigo determina que as unidades consumidoras abrangidas pela proposição devem comprovar sua atividade junto às concessionárias de energia elétrica, demonstrando o respectivo cadastramento no Ministério do Turismo, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

O art. 2º representa a cláusula de vigência do PLS.

A matéria foi lida em Plenário no dia 13 de março de 2012 e encaminhada às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa. A matéria não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A proposição em análise visa a dispensar um tratamento diferenciado aos estabelecimentos voltados para a exploração econômica do Turismo Rural, do Turismo de Aventura e do Ecoturismo, no que se refere à tarifação do consumo de energia elétrica.

A rigor, o PLS nº 46, de 2012, faz com que o tratamento dispensado às propriedades rurais seja estendido a esses estabelecimentos. Desse modo, trata-se da aplicação de uma tarifa de energia elétrica reduzida, igual àquela aplicada à classe rural e às suas respectivas subclasses.

Para ter direito aos benefícios previstos na proposta, as unidades consumidoras deverão comprovar sua atividade na área de turismo rural, do turismo de aventura ou do ecoturismo. Um cadastramento deverá ser obrigatoriamente feito junto às respectivas concessionárias de energia elétrica, tendo como pré-requisito o devido cadastramento no Ministério do Turismo, nos termos das normas legais em vigor.

Segundo os marcos conceituais do Ministério do Turismo, o Turismo Rural engloba as atividades desse segmento desenvolvidas no meio rural. Impõe-se, nesse caso, o comprometimento com a produção agropecuária e a agregação de valor a produtos e serviços. A atividade deve resgatar e promover o patrimônio cultural e natural da comunidade.

O Turismo de Aventura compreende os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura de caráter recreativo e não

competitivo. O segmento deve contemplar, em sua prática, a evitação ou a minimização de eventuais impactos ambientais negativos, bem como o respeito e a valorização das comunidades envolvidas.

Por sua vez, o Ecoturismo utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentivando a sua conservação e buscando a conscientização dos cidadãos por meio da interpretação do ambiente e, com isso, promovendo o bem-estar das comunidades anfitriãs.

Os adeptos dessas formas de lazer são, em geral, oriundos dos meios urbanos e, desse modo, buscam recuperar suas raízes culturais e o convívio com a natureza, com as tradições e com as formas de produção das populações do interior. As comunidades receptoras desses turistas são, em geral, desejosas de aumentar sua fonte de renda, bem como de agregar valor aos seus produtos.

Os estímulos a essas atividades são compatíveis com os modelos de sustentabilidade que se deseja estabelecer no turismo em território nacional. Assim, é pertinente e justo assegurar aos estabelecimentos voltados para as atividades de Turismo Rural, de Turismo de Aventura e de Ecoturismo uma tarifação do fornecimento de energia elétrica equivalente à aplicada à classe rural e suas subclasses.

Nota-se um grande potencial do PLS nº 46, de 2012, para fortalecer essas atividades, gerando emprego e renda, ao mesmo tempo em que estimula o respeito ao ambiente e ao patrimônio rural. Portanto, no mérito, a proposição apresenta evidentes qualidades.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do PLS nº 46, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator